



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01394/08

Interessado: Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba.

Objeto: Licitação.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Supostas Irregularidades em Procedimento Licitatório. Irregularidades Sanadas. Conhecimento e Provimento do Apelo.

PARECER 01995/10

Trata-se da análise do Recurso de Reconsideração (fls. 206/214) manejado pela Prefeita do Município de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, contra o Acórdão AC1 – TC – 2347/2009 (fl. 187/188), onde ficou decidido:

- JULGAR irregulares o Pregão Presencial nº 06/07 e o Contrato nº 77/07;
- APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), à Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, com base no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação do presente ato no DOE, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
- RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, no sentido de zelar pela escrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e na Lei. nº 10.520/02, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, e da Proteção ao Meio Ambiente, evitando a repetição das falhas verificadas nesse procedimento; e
- ASSINAR prazo de 90 (noventa) dias à Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, para que proceda a extinção do contrato em epígrafe, caso ainda vigente, em face das irregularidades nestes autos constatadas, fazendo prova respectiva junto a esta Eg. Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais.

Manifestação do Órgão de Instrução às fls. 371/375, concluindo pela procedência do Recurso, posto que existem elementos novos que elidem as irregularidades.

A seguir, vieram os autos a este Parquet a fim de emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Esta Colenda Corte de Contas assegura às partes, nos processos que nela tramitem, o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis, disciplinando a matéria no seu Regimento Interno (Resolução TC Nº 02/2004). O Título IX, Capítulos I a V, do referido instrumento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01394/08

normativo, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

O art. 185, da Resolução TC nº 02/2004, prevê a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração, nos termos expostos adiante:

“Art. 185. O recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de quinze dias após a publicação da decisão recorrida ou da decisão sobre embargos de declaração.”

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar ou da decisão de embargos declaratórios. No caso em tela, a publicação da referida decisão deu-se aos 03 dias do mês de setembro de 2010 (fls.205) e o presente recurso foi protocolado nesta Corte no dia 20 de setembro do mesmo ano, conforme etiqueta de fls. 206, ou seja, no último dia do prazo. Desta feita, tem-se que o recurso em apreço é **tempestivo**.

Quanto aos demais pressupostos recursais foram satisfeitos, visto que o recurso foi interposto por parte legítima e na forma prevista no RITCE, nos artigos 173 a 176. O apelo, pois, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

A prestação de contas deve ser apresentada de forma completa e regular, uma vez que a ausência ou a imprecisão de documentos é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

O Órgão Instrutório desta Corte, ao analisar os documentos apresentados pela defendente (fls. 216/369), entendeu como elididas todas as irregularidades apontadas nos autos. Destarte, este Órgão Ministerial acompanha o entendimento da d. Auditoria (fls. 371/375).

ANTE AO EXPOSTO, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, **pelo conhecimento do presente recurso**, e, no mérito, **pela procedência do pedido**, com a declaração de regularidade da presente licitação e destituição do Acórdão atacado.

É como opino.

João Pessoa, 30 de novembro de 2010.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

P.C.C.O.